



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 01015/06

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC -

108

/2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 01015/06 trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2 TC 160/2008**, publicada em 10 de julho de 2008, que assinou o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV para corrigir nos termos do Relatório da Auditoria, os cálculos proventuais e o ato aposentatório no que tange à inclusão da parcela remuneratória referente ao abono de permanência da servidora Maria de Lourdes Campos de Almeida, sob pena de multa prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB.

Devidamente notificado, o representante da PBPREV acostou aos autos documentos de fl. 59/92, que foram analisados pela Auditoria que considerou que não foi cumprida a citada Resolução, porquanto a beneficiária protocolou pedido de revisão de aposentadoria, optando pelas regras da Emenda Constitucional nº 43, por entendê-las ser mais vantajosas.

Nessa seara, após entender que a servidora preenche os requisitos para se aposentar com arrimo no art. 40, parágrafo 1º da Lei nº 10.887/2004, a Auditoria concluiu que os cálculos proventuais estão em consonância com o que preconiza o art. 1º da referida Lei e que de posse do contra-cheque da servidora, solicitado através de diligência in loco, verificou que o valor que a interessada vinha percebendo estava correto, uma vez que foram corretamente aplicados os aumentos concedidos aos servidores aposentados. Sendo assim, sugeriu que fosse concedido o competente registro devido terem sido preenchidos todos os requisitos necessários a sua aposentadoria.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou novamente pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 01015/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, PROponho que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes Campos de Almeida, Professora, matrícula 68.943-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **01015/06**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes Campos de Almeida, Professora, matrícula 68.943-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 23 de fevereiro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público